

ORIENTAÇÕES PARA O ANO ELEITORAL 2024



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
GUIA DE REFERÊNCIA RÁPIDA - VEDAÇÕES PERMANENTES	6
VEDAÇÕES COM PRAZO DETERMINADO - CALENDÁRIO 2024	8
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS	11

ÁREAS TEMÁTICAS

PUBLICIDADE	12
Uso promocional de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais	12
Aumento de gastos com publicidade institucional	15
Realização de propaganda eleitoral em <i>sites</i> governamentais	16

OBRAS E INAUGURAÇÕES 19

Shows artísticos em inaugurações	19
----------------------------------	----

BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS 20

Cessão ou uso de bens públicos móveis ou imóveis em atividades eleitorais	20
Uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas com abuso de prerrogativas	23
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	25
Uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social	29

SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS 32

Cessão de servidor ou empregado público,
ou uso de seus serviços, em campanha eleitoral 32

CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL 34

Transferência voluntária de recursos da União ao Estado e
Municípios, bem como de Recursos do Estado aos Municípios 34

VEDAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NO ANO DE 2024 38

Veiculação de publicidade institucional de atos,
programas, obras, serviços e campanhas e
pronunciamento em cadeia de rádio e televisão 38

Atos de administração de pessoal e concessão de vantagens 40

Revisão geral da remuneração dos servidores públicos 41

Vedações e restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei
Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000) 42



APRESENTAÇÃO

Esta Cartilha sistematiza as principais recomendações a serem observadas pela Administração Pública Estadual no ano eleitoral de 2024, em face da legislação aplicável.

Em que pese a circunscrição do pleito seja municipal, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, prevê algumas vedações eleitorais que também incidem para os agentes públicos estaduais e que devem ser observadas na execução das ações governamentais ao longo do ano de 2024.

As orientações aqui apresentadas se dirigem a todos aqueles considerados como **agentes públicos para fins eleitorais**, isto é, qualquer um que exerça, “ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (§ 1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97).

As vedações apresentadas nesta Cartilha estão divididas em cinco áreas temáticas: (I) Publicidade, (II) Obras e Inaugurações, (III) Bens e Serviços, (IV) Servidores e Recursos Humanos e (V) Convênios e Responsabilidade Fiscal.

Há também um Guia de Referência Rápida, onde são destacadas as **vedações permanentes aos agentes públicos estaduais**, e um Calendário para o ano de 2024, onde se destacam as datas em que se iniciam os efeitos das **vedações com prazo determinado**.

Por fim, considerando que serão realizadas eleições municipais e que é importante esclarecer quais limitações não se aplicam ao Estado, mas somente aos Municípios, a presente Cartilha apresenta as vedações não aplicáveis aos agentes públicos estaduais em 2024.

É importante lembrar que o presente material tem caráter eminentemente informativo e não esgota a matéria nem substitui a consulta à legislação ou à jurisprudência dos tribunais brasileiros. As dúvidas que persistam poderão ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado - PGE/BA, por meio de consulta formalizada.

GUIA DE REFERÊNCIA RÁPIDA

VEDAÇÕES PERMANENTES (EM TODOS OS ANOS, SOBRETUDO EM ANO ELEITORAL)

- **Veiculação de publicidade institucional** com a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**. (p. 12)
- **Veiculação, ainda que gratuita, de propaganda eleitoral** na *internet*, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (p. 16)
- **Cessão ou uso**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens pertencentes à Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária. (p. 20)
- **Utilização de materiais ou serviços**, custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos públicos. (p. 23)
- **Realização ou permissão para uso promocional** em favor de candidato, partido político ou coligação **da distribuição**

gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (p. 29)

- **Cessão de servidor público ou empregado** da Administração Pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado. **(p. 32)**

CALENDÁRIO 2024

VEDAÇÕES COM PRAZO DETERMINADO



1. No primeiro semestre do ano de eleição (de 1º de janeiro a 30 de junho de 2024), é vedado:

- Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição (ou seja, até 30 de junho de 2024), despesas com publicidade do Estado ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a 06 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito (**aumento de gastos com publicidade institucional**). (p. 15)



2. No ano em que se realizar eleição (de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024), é vedado:

- **Fazer, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (p. 25)



3. De 06 de julho até 06 de outubro (data do 1º turno das Eleições), ou até 27 de outubro de 2024 (se houver 2º turno), é vedado:

- **Fazer a contratação de shows artísticos** pagos com recursos públicos na realização de inaugurações; **(p. 19)**
- **Realizar transferência voluntária de recursos** da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, ressalvados os casos previstos no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504/1997. **(p. 34)**



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS

ÁREAS TEMÁTICAS

PUBLICIDADE

USO PROMOCIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS



Vedação: Veicular publicidade institucional com a utilização de nomes, símbolos (logomarcas) ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



Período de vigência da Vedação: Trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos, sobretudo em ano eleitoral.



Base legal: Art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 74 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições); art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90.



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma;
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

A norma visa impedir que a publicidade institucional se desvie de suas finalidades educativas, informativas e de comunicação social, desnaturando-se em instrumento de promoção pessoal de autoridades públicas. A publicidade institucional do Governo deverá, portanto, servir para informar o cidadão das ações governamentais, como forma de instruí-lo a usar determinado serviço ou obra pública e notificá-lo da ação do Poder Público, possibilitando a prestação de contas à sociedade e a respectiva fiscalização dos cidadãos.

Não poderá haver na publicidade institucional, por exemplo: menção às capacidades e aos atributos pessoais de autoridades ou agentes públicos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral; comparação entre os feitos do Governo e as ações realizadas em gestões anteriores, ou qualquer mensagem, símbolos ou *slogans* que possibilitem a identificação de autoridade ou agente público.

Também nas ações conjuntas de publicidade entre Estado e Município, deve-se atentar para a utilização de mensagens, símbolos ou *slogans* que possam ocasionar a identificação da pessoa do candidato em campanha e caracterizem promoção eleitoral. Incide nessa vedação, por exemplo, a publicidade institucional realizada pelo Governo do Estado que implique em promoção pessoal de candidato a determinado Município.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *“configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.”* (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 10.783, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 15.04.2010).

➤ AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL



Vedação: Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade do Estado ou das respectivas entidades da Administração Pública indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito, observado, para efeito do cálculo da média, o disposto no § 14 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Forma de cálculo: de acordo com o § 14 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, inserido pela Lei Federal nº 14.356/2022, *“para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados”*.



Período de vigência da Vedação: No primeiro semestre do ano de eleição, ou seja, de 1º de janeiro a 30 de junho.



Base legal: Art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma;
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

A vedação visa limitar o total do gasto governamental (Administração Pública direta e indireta) com publicidade no período referido, de modo a afastar o desequilíbrio na disputa eleitoral.

▶ REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM SITES GOVERNAMENTAIS



Vedação: Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na *internet*, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Período de vigência da Vedação: Trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos, sobretudo em ano eleitoral.



Base legal: Art. 37, § 1º, Constituição Federal de 1988; art. 57-C, § 1º, inciso II, art. 73, inciso II, e art. 74 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

A norma visa impedir que a utilização dos *sites* governamentais se desvie de suas finalidades educativas, informativas e de comunicação social, desnaturando-se em instrumento de promoção pessoal de autoridades públicas. Dentre as informações contidas no *site*, não poderá haver, por exemplo: menção às capacidades e aos atributos pessoais de candidatos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral; comparação entre os feitos do Governo e as ações realizadas em gestões anteriores, ou qualquer mensagem, símbolos ou *slogans* que possibilitem a identificação de autoridade ou servidor público em campanha eleitoral e caracterizem promoção com fim eleitoral.

Além disso, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“A utilização de página mantida por órgão da Administração Pública do Município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado”.

(Ac. TSE, de 10.11.2015, no RO nº 545358, e, de 21.6.2011, no AgR-REspe nº 838119).

▶ OBRAS E INAUGURAÇÕES

▶ SHOWS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÕES



Vedação: Realizar a **contratação de shows artísticos** pagos com recursos públicos para inaugurações de obras ou serviços públicos, durante os 03 (três) meses que antecedem a eleição.



Período de vigência da Vedação: Nos 03 (três) meses anteriores à eleição, ou seja, de 06 de julho até 06 de outubro (data do 1º turno das Eleições), ou até 27 de outubro de 2024 (se houver 2º turno).



Base legal: Art. 75, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

➤ BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

➤ CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS OU IMÓVEIS EM ATIVIDADES ELEITORAIS



Vedação: Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta.



Período de vigência da Vedação: Trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos, sobretudo em ano eleitoral (Ac. TSE, de 04.06.2019, no AgR-REspe nº 060035327; de 23.04.2015, no REspe nº 26838, de 01.10.2014, na Rp nº 66522).



Exceções:

– Cessão para a realização de convenção partidária (parte final do inciso I do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 – Lei das Eleições).

– A Lei Federal nº 9.504/1997 estabelece que *“a vedação do inciso I do caput do art. 73 não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-*

-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público” (§ 2º do art. 73). Considerando que, no ano de 2024, a eleição é municipal, a norma que permite o uso da residência oficial para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha somente é aplicável a candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito.



Base legal: Art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

A proibição diz respeito à cessão ou utilização de bem móvel ou imóvel da Administração Pública direta ou indireta em prol do candidato.

Apenas é permitida a cessão ou utilização de bem público de uso comum em prol de candidato, partido ou coligação, desde que seja observado o trâmite normal de cessão.

Os bens públicos de uso comum, para fins eleitorais, são os destinados ao uso pela sociedade em geral, podendo a utilização ser gratuita ou onerosa. Assim, por exemplo, pode haver a cessão de ruas, praças, calçadas, estradas, estádios públicos, centros de convenções públicos, em benefício de candidato, partido político ou coligação, desde que a cessão seja feita regularmente, precedida do devido trâmite para autorizar o uso. Neste sentido, vide Ac. TSE, de 04.12.2014, na Rp nº 160839, de 01.08.2006, no AgRgREspe nº 25377.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE admite que se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (Ac. TSE, de 09.11.2004, no RESPE nº 24.865).

É bom lembrar, ainda, que é proibida a realização de propaganda eleitoral em bens públicos (art. 37 da Lei Federal nº 9.504/97 - Lei das Eleições). Por exemplo: não pode haver propaganda eleitoral em veículos públicos, é vedada a colocação de cartazes eleitorais em bens imóveis públicos, embora seja permitida a filmagem e fotografia de bens públicos em geral, para a utilização em propaganda eleitoral.

Além disso, está proibido o uso de transporte oficial, pertencente à Administração Pública Estadual direta ou indireta, em campanha.

▶ USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO GOVERNO OU POR CASAS LEGISLATIVAS COM ABUSO DE PRERROGATIVAS



Vedação: Usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos públicos.



Período de vigência da Vedação: Trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos, sobretudo em ano eleitoral.



Base legal: Art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

Os agentes públicos que detêm prerrogativas para uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo não poderão destiná-las em benefício de candidatura própria, de outrem ou de partido ou coligação.

São exemplos de condutas vedadas pelo dispositivo: remeter correspondência política oficial para fins eleitorais; utilizar celulares funcionais em atividades político-partidárias; uso de equipamentos de propriedade do Poder Público, tais como computadores, aparelhos de fax, máquinas de fotocópias ou impressoras do Estado para imprimir ou copiar material de qualquer forma vinculado a partidos, candidatos ou eleições; usar do serviço de *e-mail* funcional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político, ou disseminar propaganda eleitoral.

➤ DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS



Vedação: Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.



Período de vigência da Vedação: Durante todo o ano eleitoral, ou seja, a partir de 1º de janeiro.



Exceções:

– Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. Observe-se, contudo, que não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Art. 73, § 11, da Lei Federal nº 9.504/97).

– Calamidade pública e estado de emergência.



Base legal: Art. 73, §§ 10 e 11, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

1º) A norma legal veda a criação de programas de distribuição de bens, serviços, valores ou benefícios, promovidos pela Administração Pública de qualquer dos Entes Federativos, no ano eleitoral, ressalvadas as **seguintes exceções**:

I – Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o ano anterior.

A vedação não incide na execução dos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. Não basta a mera aprovação da lei em ano anterior; é necessário, também, que o programa já esteja em execução orçamentária no ano prévio ao da eleição.

Assim, desde que aprovados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, permite-se, por exemplo, a continuidade de programas de distribuição de cestas básicas, de distribuição de títulos de posse, de concessão de vagas em cursos educacionais, de realização de consultas odontológicas, dentre outros.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE já decidiu que o aumento na concessão do benefício em ano eleitoral, decorrente da continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, desde que não seja abusivo. No caso julgado, o aumento no número de cestas básicas distribuídas por um Município (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma. (Ac. TSE, de 01.03.2011, no AgR-Respe nº 9979065-51.2008.6.24.0051/SC).

II - Situação de emergência ou de calamidade pública.

A vedação não se aplica quando for necessário distribuir bens, valores ou benefícios durante a vigência de situações de emergência ou de calamidades públicas, atestadas por ato normativo da autoridade competente, como, por exemplo, campanhas de vacinação para o combate a surtos e epidemias, distribuição de alimentos, água e bens variados em razão de desastres, etc.

2º) Não estão, em princípio, compreendidas na vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 as seguintes situações:

I - A transferência de recursos a entidades privadas a título de Auxílio ou Subvenção (econômica ou social), apesar do caráter de gratuidade dos benefícios. Para o recebimento de subvenções, a Lei de Diretrizes Orçamentárias define as exigências e condições imprescindíveis à operação. Também se mostra necessário que o Poder Legislativo autorize a destinação de recursos do Orçamento do Estado, relativamente a cada ano, às pessoas jurídicas de direito privado.

Pela própria finalidade que as justifica, as subvenções sociais e econômicas não sofrem a limitação do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral, por não se tratar de “distribuição de bens, valores ou benefícios”. Desse modo, conclui-se que não estão proibidas as concessões de subvenções sociais ou econômicas, no ano eleitoral, desde que não haja qualquer tipo de promoção eleitoral na concessão dos benefícios.

Neste sentido, cabe destacar que o TSE já entendeu que o repasse de recursos financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenção social, não se enquadraria na vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, já que as entidades privadas não são as destinatárias finais do recurso (Ac. TSE de 24.04.2012 no RO nº 1717231¹.)

Necessário, no entanto, cautela, para verificar em cada caso se a transferência destes recursos para a entidade privada não resulta na distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público, hipótese em que poderá incidir a vedação prevista no inciso IV do art. 73 da Lei Eleitoral.

II - Cessão de uso e concessão de direito real de uso: não se enquadram na vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois que as restrições à utilização de bens públicos encontram-se no inciso I do *caput* do art. 73. No entanto, é preciso cautela, especialmente quando houver gratuidade ou ausência de contraprestação consistente nas concessões de direito

¹ “[...]. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Subvenção social. Entidades privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. [...] 2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. [...]”

real de uso, situação que poderá configurar, no caso concreto, a conduta vedada (vide Ac. TSE de 23.04.2019 no AI nº 28353²)

➤ USO PROMOCIONAL DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL



Vedação: Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.



Período de vigência da Vedação: Trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos, sobretudo em ano eleitoral.

² “Eleições 2016. Recursos especiais eleitorais com agravo. Direito eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. Preliminares rejeitadas. Parcial provimento. Cassação mantida. Ações cautelares prejudicadas. Novas eleições [...] Intensificação de programa de regularização fundiária. 12. O acórdão concluiu pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao verificar que houve a efetiva entrega gratuita dos títulos de direito real de uso durante o ano eleitoral e que, embora o programa de regularização fundiária estivesse autorizado em lei, não houve comprovação de dotação orçamentária específica relativa ao programa nos exercícios anteriores. A modificação dessas conclusões - para entender que o programa de regularização fundiária se enquadra na exceção ‘de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’ - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 13. Deve ser mantido o valor da sanção pecuniária imposta com fundamento no art. 73, IV, na medida em que foi arbitrado em consonância com os limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e sua fixação foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem [...]”.



Base legal: Art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

Enquanto a limitação anterior incide sobre o início de programas de distribuição de bens e serviços em ano eleitoral, esta regra inibe o uso promocional desse tipo de distribuição. Ainda que a distribuição, em si, de bens e serviços custeados pelo Poder Público seja legal, caso, por exemplo, o programa social esteja previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição, o que se pretende com esta limitação específica é coibir o uso promocional-eleitoral dessa distribuição em favor de candidato, partido ou coligação.

O TSE já estabeleceu que *“consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ilícito do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 pressupõe três requisitos cumulativos: a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população; b) ser gratuito, sem contra-*

partidas; c) ser acompanhado de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas". (AgR-REspEI nº 060004091, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 16.02.2023). No mesmo sentido: REspEI nº 060149454, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 15.03.2022.

➤ SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

➤ CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO, OU USO DE SEUS SERVIÇOS, EM CAMPANHA ELEITORAL



Vedação: Ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado.



Período de vigência da Vedação: Trata-se de vedação permanente, a ser observada pelos agentes públicos, sobretudo em ano eleitoral.



Exceções:

- Participação fora do horário de expediente normal e férias remuneradas;
- Se o servidor ou empregado estiver licenciado.



Base legal: Art. 73, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

A vedação atinge a cessão de servidor efetivo, temporário ou comissionado e de empregado público do Poder Executivo Estadual para atividades partidárias. Entretanto, haverá exceção à regra se o agente público estiver de licença regularmente concedida ou se a atividade partidária se desenvolver fora do horário normal de expediente. Também não incide a vedação se o servidor ou empregado público estiver em gozo de férias remuneradas.

➤ CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL

➤ TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO AO ESTADO E MUNICÍPIOS, BEM COMO DE RECURSOS DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS



Vedação: Receber transferência voluntária de recursos da União, ou realizar transferência voluntária de recursos do Estado para os Municípios, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.



Período de vigência da Vedação: Nos 03 (três) meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 06 de julho e até 06 de outubro (data do 1º turno das Eleições), ou até 27 de outubro de 2024 (se houver 2º turno).



Exceções:

- Custeio de obrigação formal preexistente, desde que referente à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- Situações emergenciais e de calamidade pública;



Base legal: Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- Eventual responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



Comentários:

Transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nessas transferências voluntárias, estão compreendidos os recursos financeiros repassados pelos Estados aos Municípios, em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, cuja finalidade é a realização de obras ou serviços de interesse comum e coincidente das esferas de Governo. A vedação aplica-se ao repasse de verbas do Estado para os Municípios que ocorra a partir de 06 de julho de 2024, ou seja, nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.

A norma em foco deve ser observada com especial atenção pela Administração Pública neste ano, já que atinge parte das políticas públicas executadas em parceria com a União ou com Municípios, afetando, por exemplo, a formalização de convênios, consórcios, termos de repasse, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, que impliquem no trânsito de recursos entre o Estado e os demais entes federativos.

Contudo, a norma não é aplicável às seguintes situações:

1ª) Obrigação formal preexistente referente à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado.

Será possível efetuar transferências voluntárias a partir de 06 de julho de 2024, desde que observados os seguintes requisitos: a) o instrumento deve ser publicado antes da data limite; b) a obra ou o serviço já deve estar em execução física antes da data limite; c) a obra ou serviço deve possuir cronograma de execução prefixado no instrumento.

2ª) Atendimento de situações emergenciais e de calamidade pública.

Há exceção quanto às transferências voluntárias para o atendimento de situação de emergência e de calamidade pública, como, por exemplo, para o enfrentamento de enchentes, epidemias, secas, incêndios, desordem social, etc. Quando a situação de emergência ou de calamidade cessar, não pode mais haver transferência voluntária de recursos.

3ª) Convênios ou outros instrumentos que resultem no repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas.

Por fim, não se enquadra nesta vedação legal o instrumento celebrado após a data limite que implicar transferência voluntária de recursos do ente federativo para pessoas jurídicas de direito privado (vide Ac. TSE nº 16.040, de 11.11.99 e Ac. TSE no AgRgRcl nº 266, de 09.12.2004). Portanto, são lícitos os convênios ou outros instrumentos celebrados, mesmo após a data limite, que resultem no repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas, desde que sejam observadas as demais normas jurídicas aplicáveis à celebração de convênios.

▶ VEDAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NO ANO DE 2024

Tratando-se de pleito eleitoral municipal a se realizar no ano de 2024, não se aplicam à Administração Pública Estadual as seguintes vedações constantes da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

▶ VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS E PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO



Vedações: Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral e com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

– Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo.



Comentários:

Tratando-se de pleito municipal, a publicidade institucional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não sofre as restrições iniciadas nos 03 (três) meses que antecedem as eleições. O mesmo se aplica para a vedação aos pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão.

Isto porque estas vedações ficam restritas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, na forma prevista nas alíneas “b” e “c” do inciso VI e no § 3º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

No entanto, na publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos estaduais, inclusive de entidades da Administração Pública indireta, devem ser retiradas todas as menções referentes a Administrações Públicas Municipais. Isso porque a vedação legal abrange toda a publicidade institucional municipal, seja produzida por ela ou por terceiros.

▶ ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E CONCESSÃO DE VANTAGENS



Vedação: Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, “*ex officio*”, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 03 (três) meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, ressalvadas as situações constantes das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” do inciso V do *caput* do art. 73 da Lei das Eleições.



Comentários:

A vedação constante do inciso V do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é restrita à prática dos atos administrativos na circunscrição do pleito. Significa dizer que, nas eleições municipais do ano de 2024, tais vedações não alcançam os agentes públicos estaduais, estando voltadas, portanto, à Administração Pública Municipal.

➤ REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS



Vedação: Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.



Comentários:

A vedação prevista no inciso VIII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é limitada à circunscrição do pleito, ou seja, à Administração Pública Municipal no ano de 2024.

Há que se ter, contudo, cautela na concessão de vantagens pelo Poder Público Estadual em ano eleitoral, ainda que se trate da realização de eleições municipais, pois que tal medida pode vir a caracterizar abuso de poder político quando pelas circunstâncias fáticas reste evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito eleitoral (Ac. TSE de 08.08.2006, RESPE nº 26054).

▶ VEDAÇÕES E RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000)



Vedação: Aumentar despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, conforme a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Vedação: Exceder o limite de despesas total com pessoal no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, sob pena de o ente federativo estar impedido do recebimento de transferências voluntárias, da obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente, e da contratação de operações de crédito, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 23 Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Vedação: Realizar operações de crédito por antecipação de receita no último ano do mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal (alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

Vedação: Contrair obrigação de despesa nos últimos 02 (dois) quadrimestres do seu mandato que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000).



Comentário:

As vedações e restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal relativas aos atos praticados no último ano do mandato do titular do Poder Executivo somente se aplicam, no ano de 2024, aos titulares de mandatos eletivos que neste ano se expiram, e que serão objeto das eleições municipais.

EXPEDIENTE

Elaboração

Casa Civil - Coordenação de Acompanhamento de Política Legislativa - COAPL

Procuradoria Geral do Estado da Bahia - PGE

Fontes

Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Lei Complementar Federal nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades)

Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

Resolução TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral 2024)

Constituição Federal de 1988